

INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES Janeiro-Março/2022



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral/ES



COJUR
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Secretaria Judiciária

Elaborado pela Seção de Jurisprudência/SJ/COJUR

**EDIÇÃO
01-03/22**



**INFORMATIVO
ELETRÔNICO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRE-ES**

Janeiro-Março/2022

INFORMATIVO ELETRÔNICO DE JURISPRUDÊNCIA TRE-ES

Janeiro-Março/2022

SUMÁRIO

EMENTAS DE JULGADOS

-  ACÓRDÃO Nº 158/2021 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA – ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE - DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.
-  ACÓRDÃO Nº 164/2021 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - AGENTE POLÍTICO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA - JORNADA FLEXÍVEL DE HORÁRIO DE TRABALHO.
-  ACÓRDÃO Nº 182/2021 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - INTIMAÇÃO POR WHATSAPP.
-  ACÓRDÃO Nº 183/2021 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO - RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA - NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.
-  ACÓRDÃO Nº 7/2022 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - CITAÇÃO PROCEDIDA PELO CARTÓRIO VIA WHATSAPP - IMPEDIMENTO DA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.
-  ACÓRDÃO Nº 9/2022 - RECURSO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – UTILIZAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DO LIMITE DE GASTOS – INEFICÁCIA DA DEVOLUÇÃO DO EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO – ERRO INSANÁVEL.
-  ACÓRDÃO Nº 10/2022 - RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM O USO DE CARROS DE SOM - FIXAÇÃO DE ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
-  ACÓRDÃO Nº 15/2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA FÍSICA COMO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – ALEGAÇÃO DE CAIXA 2 QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
-  RESOLUÇÃO Nº 147/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 42 DO TSE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

 RESOLUÇÃO Nº 159/2021 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCORPORAÇÃO POR OUTRO PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES GRAVES - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

 RESOLUÇÃO Nº 32/2022 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

DESTAQUE

 ACÓRDÃO Nº 156/2021 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CONDUTA VEDADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO - SERVIDORAS EM GOZO DE FÉRIAS/FOLGAS - ENGAJAMENTO ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

FLASH ELEITORAL

 FIDELIDADE PARTIDÁRIA



Este informativo contém ementas de acórdãos e resoluções publicados no Diário da Justiça Eletrônico – TRE/ES. No entanto, não representa repositório oficial de jurisprudência deste Regional.

EMENTAS DE JULGADOS

ACÓRDÃO Nº 158/2021

RECURSO ELEITORAL - 0601139-55.2020.6.08.0017 - Anchieta/ES

ASSUNTO: [Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE – PRELIMINARES: NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO: DESVIRTUAMENTO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO PLEITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL - RECURSO (...) PROVIDO - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 1º GRAU.

PRELIMINARES:

1. Preliminar de contradição na sentença: não acolhimento, pois se trata de erro material no julgado, eis que, no começo da decisão o magistrado expressamente decide, julgando improcedente o pedido de cassação do registro de candidatura ou diploma, muito embora tenha se referido, no dispositivo, ao §5ª do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que prevê a cassação do registro ou do diploma.

2. Preliminar de violação ao princípio da congruência: A atribuição na sentença de capitulação diversa aos fatos que motivaram a representação daquela indicada na petição inicial não gera nulidade quando não há alteração da base fática que fundamentou o pedido e sobre a qual o representado exerceu de forma plena o seu direito de defesa. Incidência da Súmula TSE nº 62. Não acolhimento da preliminar.

MÉRITO:

3. Quanto ao desvirtuamento de publicidade institucional por infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da CF, consoante defendido pelo *Parquet* de 1º grau, embora a conduta tenha aptidão para, eventualmente, configurar improbidade administrativa por infração ao art. 37, § 1º, da CF, e, ainda, a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, hábil a atrair a aplicação de multa, tenho que é necessária a comprovação indene de dúvidas acerca da gravidade das circunstâncias para lastrear uma condenação por abuso de poder político.

4. Fragilidade do conjunto probatório para comprovar a quantidade de pessoas atingidas pelas publicações (contexto do fato), bem como ausência de demonstração de reflexo no resultado das eleições.

5. “A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma adequada e razoável, garantindo-se o resultado do pleito - vontade do eleitor como expressão máxima da democracia - e evitar que as eleições tenham um terceiro turno no âmbito das Cortes Eleitorais, subvertendo-se a vontade do eleitor. A jurisprudência desta Justiça Especializada é firme quanto à exigência de que, para a imposição das severas sanções, os fatos narrados na AIJE devem ser graves o suficiente para violar a integridade, lisura, normalidade e legitimidade das eleições, bens jurídicos tutelados pela norma do art. 22 da LC nº 64/1990.” Precedente: TRE/MT, Recurso Eleitoral nº 060029407, Rel. Bruno D'oliveira Marques, DJ 26/08/2021. Afastamento da alegação de abuso de poder político.

6. Não provimento do recurso do Ministério Público de 1º Grau.

7. Publicidades institucionais que constituem a causa de pedir na inicial: segundo os informes publicitários colacionados aos autos (ID 7923495), as matérias institucionais supostamente inquinadas de promoção pessoal do Chefe do Executivo municipal foram veiculadas no período entre 30/06/2020 a 24/07/2020, ou seja, antes do período proscrito pela legislação eleitoral, fato esse inclusive atestado (ID 7923545) pela própria assessoria da Promotoria Eleitoral ainda durante a instrução da Notícia de Fato tombada sob o nº 2020.0011.6794-83, que desencadeou a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Ausência de conduta vedada. Provimento do recurso (...) para afastar a condenação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS para, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO (...) para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Também à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 7-9.

ACÓRDÃO Nº 164/2021

RECURSO ELEITORAL - 0601036-48.2020.6.08.0017 - Anchieta/ES

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - AGENTE POLÍTICO - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA - JORNADA FLEXÍVEL DE HORÁRIO DE TRABALHO – RECURSO PROVIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AIJE.

1. Os agentes políticos, dada a natureza do cargo que ocupam e suas respectivas atribuições, não se encontram vinculados à jornada inflexível de horário de trabalho e, por via de consequência, não se submetem à incidência da conduta proscrita disposta no art. 73, III, da Lei 9.504/97, em contraposição aos demais servidores públicos. Precedente

TSE: 1198782-01.4600.0.00.0000 Rp - Representação nº 119878 - BRASÍLIA – DF, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 13/08/2020, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 26/08/2020.

2. No caso vertente, não se vislumbra que o secretário de infraestrutura, valendo-se de seu cargo, tenha utilizado a máquina administrativa estatal para beneficiar a campanha do ora recorrente, atuando em manifesto desvio de finalidade, circunstância que, indubitavelmente, caracterizaria abuso de poder capaz de justificar a procedência do pleito autoral caso comprovado o uso de bens e serviços da Administração Pública.

3. A conduta tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97, ao contrário do entendimento firmado na sentença hostilizada, não obsta que os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, participem, de forma voluntária e fora do período de trabalho, de eventos político-eleitorais em apoio a determinado candidato, como corolário do direito constitucional à liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88). Precedente do TSE: Agravo de Instrumento nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 16/08/2019.

4. Ainda que configurado o abuso de poder político, a Coligação recorrida não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exponencial repercussão da conduta abusiva na formação da vontade do eleitorado (aspecto quantitativo), apta a comprometer a disputa isonômica entre os candidatos concorrentes ao cargo de Chefe do Executivo do município de Anchieta/ES nas eleições de 2020 e ensejar a severa sanção de cassação do registro ou diploma da chapa majoritária eleita.

5. Recurso provido para afastar a condenação.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da e. Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 18-19.

ACÓRDÃO Nº 182/2021

RECURSO ELEITORAL - 0600331-35.2020.6.08.0022 - Itapemirim/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - JULGAMENTO COMO CONTAS NÃO PRESTADAS - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CONTAS NÃO PRESTADAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO - DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL - Art. 32, *caput*, e §1º, inciso I, e art. 79, §1º, todas da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Resolução 23.607/19 do TSE disciplinou expressamente a hipótese de ausência de advogado regularmente constituído nos autos do processo de prestação de contas, exigindo que a notificação para sua regularização, no prazo de 3 (três) dias, fosse feita pessoalmente, conforme se verifica do seu Art. 98, §8º: “§ 8º Na hipótese de não haver

advogado regularmente constituído nos autos, o candidato e/ou partido político, bem como o presidente, o tesoureiro e seus substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas”.

Além disso, o § 2º, II, e §§ 9º e 10 daquele Art. 98, interpretados em conjunto, permitem a conclusão de que é possível a realização dessa intimação por meio de mensagem instantânea, direcionada para os telefones cadastrados por ocasião dos pedidos de registro de candidatura, dispensando-se, inclusive, a confirmação de leitura da mensagem.

Na hipótese dos autos, constatada a ausência da procuração, diligenciou-se a intimação pessoal da candidata, no dia 13/5/2021, consoante se observa no ID 8921447, por meio de mensagem instantânea para o aplicativo Whatsapp, em um dos números de telefone móvel indicados pela mesma no seu pedido de registro de candidatura.

Destarte, verifica-se que o órgão jurisdicional de primeiro grau seguiu exatamente todos os regramentos constantes na legislação eleitoral, diligenciando de maneira específica a oportunidade de saneamento da falha detectada nos autos, tendo a recorrente, contudo, deixado precluir a oportunidade para sua manifestação.

Diante do descumprimento do tríduo legal para suprimento da ausência de apresentação das contas, o seu julgamento como não prestadas é medida que decorre de previsão legal, sendo que tal conclusão é extraída do efeito preclusivo que decorre do art. 49, caput, e § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sobretudo pelo fato de inexistir qualquer justificativa capaz de relativizar referido prazo legal.

A omissão caracterizada pela ausência de prestação de contas comprometeu a fiscalização da movimentação financeira da campanha, uma vez que não foi possível à Justiça Eleitoral perquirir de forma integral a origem e a destinação dos recursos, financeiros e estimáveis, arrecadados pela candidata. Assim, nos termos do § 1º, art. 79, da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve a quantia recebida a título de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no total de R\$ 41.500,00, ser recolhida ao tesouro nacional.

Caracterizam o recurso como de origem não identificada (...) a falta ou a identificação incorreta do doador, nos termos do art. 32, § 1º, I da Resolução TSE 23.607/2019.

A informação constante dos extratos eletrônicos localizados não supre a obrigatoriedade de a candidata encaminhar à Justiça Eleitoral, eletronicamente, pela internet, utilizando o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a identificação de suas receitas financeiras para o fim de subsidiar a análise das contas, bem como para a divulgação na página de internet do TSE, conforme determina o art. 47 e art. 53, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019, através da prestação de contas final de campanha. Em assim não fazendo, constituem essas receitas recursos de origem não identificada, que devem ser devolvidos ao tesouro nacional, nos termos do art. 32, *caput*, e §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desprovimento do recurso.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.

ACÓRDÃO Nº 183/2021

HABEAS CORPUS CRIMINAL - 0600101-25.2021.6.08.0000 - Serra/ES

ASSUNTO: [Não-Apresentação de Denúncia ou Não Execução de Sentença Penal Condenatória no Prazo Legal, Ação Penal]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA PRELIMINAR EM QUE FOI ACEITA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - REVOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL POR DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE MANDADO DE CITAÇÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIU A FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL DE CITAÇÃO - SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA O DEFENSOR PARA RESPONDER À ACUSAÇÃO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - RECEBIMENTO TÁCITO DA DENÚNCIA - DECRETAÇÃO DA NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.

O autor do fato estava desacompanhado de defensor na audiência preliminar, quando aceitou transação proposta pelo Ministério Público Eleitoral consistente em fixação de pena pecuniária.

A ausência de advogado em audiência preliminar onde foi pactuada a transação penal gera nulidade absoluta, mas nenhuma nulidade deve ser pronunciada sem demonstração de prejuízo. A ausência de advogado não prejudicou em nada a plena compreensão pelo autor do fato quanto às potenciais consequências de sua omissão em cumprir a transação penal, haja vista a iniciativa do juiz em explicá-las claramente.

Revogada a transação penal, deflagrou-se o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. O Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia. Designada audiência de instrução e julgamento, foi expedido mandado de intimação do acusado, com entrega de cópia da denúncia. Embora o mandado não tenha explicitado literalmente a diligência de citação, esse objetivo foi finalisticamente alcançado com a inequívoca entrega da cópia da denúncia. Houve nulidade formal sem prejuízo para a defesa.

A audiência de instrução foi redesignada. O Juiz determinou a citação do denunciado e, mais uma vez, o mandado expedido foi apenas de intimação. Esse reiterado desvio de forma, mais uma vez, não gerou prejuízo, porque a finalidade da citação já tinha sido anteriormente cumprida.

A lei prevê que, aberta a audiência de instrução, a primeira formalidade a ser observada pelo Juiz é conceder a palavra ao defensor para responder à acusação. Em seguida, a lei dispõe que o Juiz deve receber ou rejeitar a denúncia. O Juiz iniciou a audiência de instrução sem conceder oportunidade para o defensor dativo exercer a defesa prévia e sem proferir decisão expressa sobre o recebimento da denúncia, dando imediato prosseguimento aos atos de colheita de prova.

O defensor não teve oportunidade de se pronunciar no início da audiência de instrução, mas, ao final da mesma audiência e antes da sentença, o defensor exerceu plenamente o direito de defesa, em alegações finais, quando a matéria de defesa cognoscível era ampla e irrestrita. Se após a conclusão da instrução processual se estabelece julgamento pela condenação do acusado, alicerçado em cognição exauriente precedida das garantias da ampla de defesa e do contraditório, fica prejudicada qualquer discussão específica sobre admissibilidade da denúncia.

A falta de despacho de recebimento formal da denúncia não anula o procedimento penal, desde que tenham sido realizados os demais procedimentos da persecução criminal condizentes com o recebimento da peça acusatória. O ordenamento jurídico admite o recebimento tácito ou implícito da denúncia.

ORDEM DENEGADA.

DECISÃO: Por maioria de votos, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 4-6.

ACÓRDÃO Nº 7/2022

RECURSO ELEITORAL - 0601277-67.2020.6.08.0002 - Cachoeiro de Itapemirim/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MENSAGEM, ENCAMINHADA VIA WHATSAPP, EM QUE CONSTAVAM OS TERMOS DA CITAÇÃO - CITAÇÃO PROCEDIDA PELO CARTÓRIO CONFORME EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 49 E 98 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019, VIA WHATSAPP, COM O ENVIO DE MENSAGEM DE TEXTO PARA O TELEFONE CADASTRADO NO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DA ORA RECORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA À UNANIMIDADE - CANDIDATA DEVIDAMENTE CITADA, VIA MENSAGEM DE WHATSAPP, NO DIA 1º/12/2021, PARA APRESENTAR SUAS CONTAS NO PRAZO DERRADEIRO DE 03 DIAS - PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS - CONTAS APRESENTADAS DE FORMA INTEMPESTIVA APENAS NO DIA 11/03/2021 - SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS DA ORA RECORRENTE COMO NÃO PRESTADAS E DETERMINOU A ANOTAÇÃO DESSA SUA OMISSÃO NA SUA INSCRIÇÃO ELEITORAL, PARA QUE FIQUE IMPEDIDA DE OBTER A CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ENQUANTO PERMANECER OMISSA, CONFORME PREVISÕES DO INC. I DO ART. 80 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19 - SENTENÇA NOS EXATOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO - NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme disposições do caput e dos incs. II e IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n. 23.607/2019, os candidatos omissos, que não tiverem prestado suas contas de campanha até o 30º dia posterior ao da realização das eleições, serão citados, via aplicativo de mensagem instantânea, para, no prazo de 03 dias, prestarem as mesmas, sob pena de serem as mesmas julgadas não prestadas.

2. Já de acordo com as disposições dos §§ 9º e 10º do art. 98 dessa mesma Resolução, será considerada válida a citação do candidato omissos que for devidamente encaminhada, via mensagem eletrônica, para o número de telefone cadastrado no seu Requerimento de Registro de Candidatura, desde que sejam devidamente comprovados os seus envio e recebimento, ficando expressamente dispensada a confirmação de sua leitura.

3. É de conhecimento de todos que a plataforma de mensagens instantâneas denominada Whataspp se utiliza de símbolos, apostos no canto inferior direito das mensagens encaminhadas pelo remetente, compostos por 1 tracinho cinza para identifica o envio da mensagem; de 2 tracinhos cinzas para identificar o envio da mensagem e o seu recebimento pelo destinatário; 2 tracinhos azuis para identificar o envio, o recebimento e a leitura mensagem encaminhada pelo seu destinatário.

4. Por isso, para ser considerada válida a citação, ou intimação, procedida via Whatsapp, basta que o Cartório Eleitoral junte aos autos correspondente prova do envio e recebimento da mensagem instantânea encaminhada, da qual constem 2 tracinhos cinzas apostos no seu canto inferior direito.

5. Estando provada, nos autos, a validade da citação da candidata e também a sua omissão no seu dever de prestar contas a esta Justiça Eleitoral, correta está a sentença que julga não prestadas as contas e determina a anotação dessa omissão na inscrição eleitoral da candidata, para que fique impedida de obter a sua certidão de quitação eleitoral enquanto permanecer omissa.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA para, quanto ao mérito, por igual votação, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 38, de 23/02/2022, pag. 35-37.

ACÓRDÃO Nº 9/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600377-34.2020.6.08.0051 - Governador Lindenberg/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: RECURSO – ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO A PREFEITO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – UTILIZAÇÃO DE RECEITAS PRÓPRIAS EM MONTANTE SUPERIOR A 10% DO LIMITE DE GASTOS – DEVOLUÇÃO DO EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL E APÓS A CITAÇÃO DO CANDIDATO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – INEFICÁCIA DA DEVOLUÇÃO DA RECEITA – RECURSOS

PRÓPRIOS EXCEDENTES UTILIZADOS DURANTE TODA A CAMPANHA – ERRO INSANÁVEL.

1. De acordo com a Lei nº 13.878/2019, que alterou o artigo 23, § 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e com o art. 27, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato poderia nas Eleições 2020 usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorresse.

2. A Prestação de Contas Final declarou receita de recursos próprios do candidato em montante superior ao limite de 10% dos gastos de campanha, mas ao mesmo tempo registrou devolução do valor excedente, de forma a ajustar o saldo da receita com autofinanciamento ao limite legal.

3. No plano contábil, a devolução do valor de recursos próprios excedentes ao teto de autofinanciamento não afetou o equilíbrio das contas, porque o volume total da arrecadação declarada persistiu suficiente para justificar o total das despesas declaradas, mas os recursos próprios excedentes ao teto de autofinanciamento já haviam sido efetivamente utilizados durante a campanha e só foram estornados após o final das eleições e depois que o candidato recebeu citação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral fundada no mesmo motivo que inquinou suas contas.

4. Para manter o equilíbrio das contas após estornar o valor de recursos próprios excedentes ao teto de autofinanciamento, o Recorrente declarou arrecadação de outras receitas (recursos de pessoas físicas e recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha) após o encerramento das eleições, sem que houvesse dívidas de campanha naquela data.

5. Erros contábeis não são insanáveis, mas, no presente caso, ficou demonstrado que a retificação informada na Prestação de Contas Final espelhou movimentações financeiras encetadas somente após o final das eleições e com o inequívoco e exclusivo propósito de descaracterizar, no plano contábil, um irregular autofinanciamento de campanha eleitoral que já estava encerrada. Quando foi promovido o ajuste contábil, o autofinanciamento irregular já estava materialmente consolidado.

6. O Recorrente utilizou durante a campanha recursos próprios extrapolando em mais de cinco vezes o limite de autofinanciamento. O princípio da boa-fé não justifica relevar irregularidades graves nas contas. A arguição de boa-fé fica comprometida pelo fato de o Recorrente só ter tomado as providências para regularização da situação contábil depois que já tinha recebido a citação da AIJE.

7. A imposição do limite para autofinanciamento de campanha visa preservar a isonomia entre candidatos ricos em relação àqueles que não detêm alto poder aquisitivo e evitar que o abuso de poder econômico desequilibre o pleito eleitoral. Nesse contexto, a limitação do autofinanciamento de campanha é medida convergente com o princípio constitucional da igualdade.

8. A legislação estabeleceu presunção absoluta de que o aporte de recursos próprios do candidato na campanha em montante superior ao autorizado gera indevido desequilíbrio no pleito eleitoral.

10. A legislação também impõe limitação para financiamento de campanha por terceiros (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/94 e o art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Prejudicada a premissa em que se assenta a arguição de falta de razoabilidade do limite para autofinanciamento de campanha.

11. Recurso desprovido. Sentença mantida.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 42, de 04/03/2022, pag. 8-10.

ACÓRDÃO Nº 10/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600058-60.2020.6.08.0053 - Serra/ES

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som]

RELATOR: Dr. Lauro Coimbra Martins

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - DECISÃO DO JUÍZO DA 53ª ZONA ELEITORAL DESTE ESTADO QUE FIXOU, EM R\$ 5.000,00, AS ASTREINTES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, EM 16/11/2020 - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR COM O USO DE CARROS DE SOM, NO DIA 18/11/2020 - ALEGAÇÕES RECURSAIS ATINENTE À ILEGITIMIDADE DO MPE PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES DE COBRANÇA/EXECUÇÃO DE ASTREINTES - À INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ORA PRETENDIDA, FACE À INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA SENTENÇA - E À OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA A FORMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR APÓS A DATA DO PLEITO. PETIÇÃO DO MPE QUE JUNTA PROVAS SUFICIENTES, NÃO IMPUGNADAS PELO RECORRENTE, DA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, EM DESCUMPRIMENTO AOS TERMOS DE SENTENÇA JÁ TRANSITADA EM JULGADO, COM O FIM ESPECÍFICO DE AFERIR E FIXAR AS ASTREINTES DEVIDAS PELO RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Apesar de não possuir legitimidade para propor ações de cobrança/execução fiscal, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para requerer o cumprimento de sentença visando a aferição e a fixação das astreintes nela previstas.

O direito de petição de cumprimento de sentença que arbitra astreintes por eventual propaganda eleitoral irregular não prescreve junto com o direito de representação por propaganda eleitoral irregular.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 38, de 23/02/2022, pag. 33-34.

ACÓRDÃO Nº 15/2022

RECURSO ELEITORAL - 0600635-68.2020.6.08.0043 - Maratáizes/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – VEREADOR – DOAÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL POR PESSOA FÍSICA COMO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO – DOAÇÃO NÃO CONSISTE EM PRODUTO, SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR – DOAÇÃO DEVERIA TER TRANSITADO PELA CONTA DE CAMPANHA – ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE EM RAZÃO DO DOMICÍLIO ELEITORAL AFASTADA – ALEGAÇÃO DE CAIXA 2 CONTÉM GRAU DE COMPLEXIDADE QUE EXTRAPOLA O OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – AFASTADA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – REFORMA DA SENTENÇA PARA DESAPROVAR AS CONTAS.

1. A sentença considerou irregular doação de combustível por pessoa física porque a legislação eleitoral (artigos 8º, 14 e 25 da Resolução TSE nº 23.607/2019) só autoriza captação de recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoas físicas quando a doação consistir em produto do serviço ou da atividade econômica do doador, ou decorrer de prestação direta de serviços do doador, ou de entrega de bens permanentes que integrem o patrimônio do doador.

2. A sentença considerou que a doação efetuada deveria ter sido feita em espécie, com trânsito pela conta bancária da campanha. Apesar de reconhecer a irregularidade, a sentença aprovou as contas com ressalvas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e determinou a devolução do valor irregular integral ao Tesouro Nacional.

3. Rejeitada a arguição de ilegitimidade ativa do Recorrente para impugnar as contas por não ter apresentado título de eleitor. O art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece legitimação concorrente para impugnação da prestação de contas final de campanha a candidatos, partidos, coligações, ao Ministério Público Eleitoral e a “qualquer outro interessado”. A norma não condiciona a legitimidade do interessado para impugnar as contas nem a domicílio eleitoral nem à comprovação de capacidade eleitoral ativa, razão pela qual o título de eleitor não constitui documento imprescindível para o ajuizamento da ação.

4. A sentença não analisou uma petição protocolada pelo Requerido, na qual ele justifica ter recebido doação de combustível e alega que por motivo de saúde não teve condições de comparecer ao posto de combustível para retirar os recibos necessários para instruir a prestação de contas. Falta ao Recorrente interesse recursal em questionar a omissão da sentença em analisar tal documento.

5. O esquema de ocultação de despesas com combustíveis (caixa 2) apontado pelo Recorrente envolve grau de complexidade que extrapola o objeto da prestação de contas, espraiando-se para a esfera da responsabilidade criminal. A apuração de fatos tão complexos demanda profunda investigação, passível de ser encetada em inquérito policial, cuja instauração poderá ser promovida a pedido do Ministério Público Eleitoral, caso vislumbre indícios de materialidade delitiva.

6. Não há parâmetros objetivos para avaliar se o volume de combustível declarado pelo Recorrido é insuficiente para abastecer os dois veículos utilizados na campanha eleitoral.

7. A nomeação do doador de campanha e de sua esposa para cargos comissionados não necessariamente comprova troca ilícita de favores, uma vez que é princípio geral de direito que a má-fé não se presume.

8. A sentença não se manifestou sobre o requerimento para oficial ao posto de combustíveis, mas essa omissão não caracterizou cerceamento de defesa nem gerou nulidade, porque, mesmo sem a diligência requerida, a sentença considerou irregular a doação de combustível que a nota fiscal emitida pelo posto se predispunha a comprovar.

9. O Recorrente apresentou uma fotografia para reforçar a alegação de que o Recorrido contratava uma enorme equipe de trabalho para atividades de militâncias e teria omitido as respectivas despesas nas contas eleitorais. A fotografia não comprova que os retratados apoiadores do candidato eram remunerados. É possível que os apoiadores tenham atuado de forma voluntária e sem onerosidade.

10. O valor da irregularidade (R\$ 1.500,01) atingiu 27% do total de recursos arrecadados pelo candidato (R\$ 5.502,01). Mesmo assim, a sentença aplicou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalva, porque comparou o valor da arrecadação irregular com o limite de gastos permitidos na campanha eleitoral para candidatos a vereador (R\$ 24.138,51). O valor da irregularidade (R\$ 1.500,01) representou 6,2% do limite de gastos.

11. O TSE já decidiu que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que (a) os valores considerados irregulares não ultrapassem o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave" (REspEI 0601306-61, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 23.11.2020; Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060779379, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE 18/05/2021).

12. O valor da irregularidade foi superior a R\$ 1.064,00. O valor da irregularidade, embora inferior a 10% do limite de gastos, representou 27% do total arrecadado pelo candidato.

13. O Recorrido não trouxe documento fiscal indicando o regular abastecimento de veículos, apenas apresentou recibo eleitoral emitido em dezembro de 2020, após a data da eleição, infundindo a desconfiança de que sua emissão tenha sido providenciada com o exclusivo propósito de justificar *pro forma* a regularização das contas no plano estritamente contábil; a forma como foi recebida a receita dificulta a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a transparência e confiabilidade das contas; como a nota fiscal não foi emitida em favor do Recorrido, impossibilitou o cruzamento de dados por meio das informações disponibilizadas à Justiça Eleitoral; há justificativa para a reforma da sentença para determinar a desaprovação das contas em razão do recebimento irregular de combustíveis, não se tratando de mera irregularidade formal, por restar impossibilitada a comprovação da regular destinação do arrecadado.

14. O Recorrido alegou motivo de saúde para sua demora em comparecer ao posto de combustível para retirar os recibos necessários à instrução da prestação de contas, mas os laudos e prontuários médicos com os quais o Recorrido tenta demonstrar doença são datados de 2014 a 2019, período anterior à eleição. Além disso, a adesão a tratamento

fisioterápico não constitui justa causa para a demora em obter documentação necessária para comprovar despesas de campanha eleitoral encerrada em 15/11/2020.

15. A desaprovação das contas não acarreta a perda da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Recurso Eleitoral PROVIDO para reformar a sentença, julgando as contas desaprovadas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 50, de 16/03/2022, pag. 6-9.

RESOLUÇÃO Nº 147/2021

Embargos de Declaração no(a) PETIÇÃO - 0600125-24.2019.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTROLE INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE - ART. 83 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 E ART. 11, §7º, LEI 9.504/97 - SÚMULA Nº 42 DO TSE – REJEIÇÃO – CONTRADIÇÃO – AUSÊNCIA – INCONFORMISMO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO.

1. Incidente de inconstitucionalidade da Resolução TSE nº 23.553/2017 e da Súmula nº 42 do TSE. Impossibilidade de controle de constitucionalidade da Súmula nº 42 do TSE. Partindo da premissa de que é possível realizar controle de constitucionalidade de resoluções expedidas pelo e. TSE, o acórdão enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da questão.

2. A quitação eleitoral está vinculada ao pleno gozo dos direitos políticos, condição de elegibilidade expressamente prevista no art. 14, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Ao legislador ordinário coube estabelecer como se aperfeiçoa o pleno gozo dos direitos políticos, sendo exigida a integral adequação do cidadão às obrigações eleitorais, consolidadas na certidão descrita no art. 11, § 7º, da Lei 9.504/97, conforme assentado pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Especial Eleitoral nº 12113, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 02/06/2017.

3. O artigo 83, Inc. I, da Resolução TSE 23.553/17 não fere o princípio da legalidade ou qualquer outro dispositivo da Constituição da República, sendo certo que a reiterada aplicação da jurisprudência do TSE, consubstanciada na Súmula 42 daquela c. Corte, confirma implicitamente a constitucionalidade do instituto.

4. Os direitos decorrentes do princípio democrático, dentre eles a elegibilidade, devem ser exercidos em conformidade com as obrigações decorrentes do princípio republicano, o qual é inerente à configuração do Estado brasileiro, nos termos do art. 1º da CRFB.

5. “Ao determinar que a emissão da certidão de quitação eleitoral somente será autorizada ao término da legislatura, o Tribunal Superior Eleitoral não inova ou restringe direitos; as resoluções são atos normativos editados com fundamento no art. 23, incisos IX e XVIII, do Código Eleitoral, bem como no art. 105 da Lei n.º 9.504/97; aquela c. Corte há muito assentou que a normatização da quitação eleitoral não criou nova hipótese de inelegibilidade, tampouco restringiu o exercício de direitos políticos. Especificamente com relação ao impedimento à obtenção da certidão da quitação eleitoral até o final da legislatura, cuja constitucionalidade está sendo questionada nestes autos, (o assunto) foi objeto de intensos debates no c. TSE, no PA n.º 19.8991/GO, quando estabelecida a necessidade de a vedação perdurar, no mínimo, até o fim do mandato para o qual concorreu o candidato, sob pena de a decisão que julga as contas como não prestadas não ter nenhuma efetividade.” (ID 8564395)

6. Não se vislumbra no acórdão embargado qualquer contradição. Tenho, na linha da jurisprudência do TSE, que “A contradição que autoriza a oposição de embargos é a de ordem interna, ou seja, entre elementos da própria decisão, não se prestando os embargos de declaração para a verificação de possível contrariedade à jurisprudência do Tribunal” (Recurso Especial Eleitoral n.º 060395526, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/11/2018).

7. Depreende-se, das razões que fundamentam os presentes aclaratórios, o inconformismo do embargante com as conclusões alcançadas por esta e. Corte, o que é vedado de ser suprido pela via dos embargos de declaração. Nesse sentido, segundo a c. Corte Superior, “O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já esgotados no acórdão impugnado”. (Recurso Especial Eleitoral n.º 060395526)

8. Embargos não providos. Manutenção da decisão plenária que determinou o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu, com observância das disposições do art. 83 da resolução TSE 23.553/2017.

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 12-14.

RESOLUÇÃO Nº 159/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - 0000059-64.2017.6.08.0000 - Vitória/ES

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - INCORPORAÇÃO PELO PATRIOTA – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016 - IRREGULARIDADES GRAVES - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA - SANÇÃO. ART. 37, DA LEI Nº 9.096/1995, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015 – CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do art. 65, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019, as irregularidades e impropriedades serão analisadas em conformidade com a Res. TSE nº 23.464/2015, em vigor naquele exercício de 2016.

2. O entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral é de que a agremiação partidária incorporadora, no caso, o partido PATRIOTA, substitui o partido incorporado (PRP) em direitos e deveres, inclusive na sujeição às penalidades quando ainda em atividade, assumindo os ônus e os bônus relativos à incorporação de outro partido, consoante se observa da Consulta nº 881 (Res. TSE nº 21.783/2004), e no Processo Administrativo nº 19000 (Res. TSE nº 21.383/2003). Assim, deve o partido incorporador suceder o incorporado em direito e obrigações, inclusive, a prestar suas contas, mesmo que sejam referentes a período anterior à incorporação.

3. Segundo informação (item 3.2) da COCIN no parecer acostado no ID 5394095 (fls. 177-178v do processo físico), não houve recebimento de recursos do fundo partidário.

4. Constata-se que foram identificadas irregularidades em profusão na presente prestação de contas no total de catorze irregularidades, muitas delas de natureza grave, com as dos itens 1.7, 1.9, 1.10, 1.11, 1.13 do parecer técnico conclusivo. Verificaram-se omissão de receitas e despesas em peças contábeis, divergências em informações prestadas, recebimento de recursos de origem não identificada, não apresentação de documentos comprobatórios de despesas entre outras falhas que macularam a confiabilidade, transparência e regularidade das contas, de modo que se impõe a desaprovação das contas.

5. Houve o recebimento de recursos de origem não identificada, irregularidade reputada grave. Diante da falta de identificação dos doadores por ocasião dos depósitos bancários, em desacordo com a regra do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464, de 17.12.2015, conclui-se não comprovada a origem do ingresso na conta bancária da instituição partidária, na ordem de R\$9.028,76 (1.804,72 + 7.224,04), impondo-se o recolhimento dessa quantia ao erário, tal como prescrevem os artigos 13 e 14 do mesmo diploma.

6. Quanto à sanção a ser aplicada ao partido político, verifica-se que, na forma do art. 37, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, "A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)". No caso, verifica-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal Regional Eleitoral noticiou que o partido não recebeu recurso do fundo partidário no exercício de 2016, o que faz com que, por aplicação do disposto art. 37, da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, não haja, no caso presente, sanção a ser aplicada, mas tão somente o recolhimentos de valores concernentes aos recursos de origem não identificada, consoante previsão do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, no valor total de R\$9.028,76.

7. Contas julgadas desaprovadas.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 15-17.

RESOLUÇÃO Nº 32/2022

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO - 0600110-84.2021.6.08.0000 - Serra/ES

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

RELATOR: Dr. Rogério Moreira Alves

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA PERSEGUIÇÃO DO PARTIDO CONTRA O REQUERENTE – COMPROVAÇÃO DE ALIJAMENTO VELADO DO REQUERENTE DO CONVÍVIO DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA – JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. A legislação elenca como justa causa para a desfiliação partidária a “grave discriminação política pessoal”.

2. A prova testemunhal (a) não comprovou o propósito deliberado do Partido de impugnar a coligação partidária só para prejudicar o Requerente; (b) comprovou que a cobrança legítima, prevista no estatuto partidário, atingiu todos os candidatos a vereador, não apenas o Requerente; (c) comprovou desorganização partidária ou falta de apoio político da Direção Estadual do Partido ao Requerente, mas não discriminação ou perseguição especificamente direcionada contra o Requerente; (d) não comprovou a alegada ocorrência de “animosidade pessoal” e “perseguição escancarada”.

3. Não ficou provada conduta ostensiva materializada em atos concretos inequívocos de perseguição do Partido contra o Requerente, mas ficaram provados fatos que permitem inferir velada discriminação do Partido contra o Requerente posteriormente às Eleições 2020.

4. Ficou provado alijamento velado do Requerente do convívio da agremiação após a desavença política instaurada com o Diretório Estadual durante as Eleições 2020. A omissão do partido em dar suporte aos correligionários domiciliados na Serra/ES após a desavença política judicializada por ocasião das Eleições 2020 ficou demonstrada pelo depoimento da primeira testemunha e pela omissão do Requerido em contestar a alegação de supressão da instância partidária municipal. Daí se exterioriza uma discriminação implícita do partido contra o Requerente, sobretudo quando se considera que ele é um dos principais expoentes do partido naquele município, conforme se infere do fato de ser o atual Presidente da Câmara Municipal e do fato de as testemunhas terem confirmado que ele liderou as articulações políticas nas Eleições 2020.

5. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a justa causa para a desfiliação se configura não só quando há situações claras de desprestígio ou perseguição, mas também quando o mandatário é afastado do convívio da agremiação, quando há marginalização ou supressão de acesso às decisões políticas.

6. Procedência do pedido para declarar justa causa para a desfiliação partidária.

DECISÃO: À unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 60, de 30/03/2022, pag. 6-7.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 156/2021

RECURSO ELEITORAL - 0601038-18.2020.6.08.0017 - Anchieta/ES

ASSUNTO: [Conduta Vedada ao Agente Público, Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade]

RELATORA: Dra. Heloisa Cariello

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97 - ABUSO DE PODER POLÍTICO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS - SERVIDORAS EM GOZO DE FÉRIAS/FOLGAS - ENGAJAMENTO ELEITORAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Analisando-se o único elemento de prova carreado ao feito, não é possível aferir se, de fato, as servidoras apontadas teriam se ausentado de seu local de trabalho, deixando de exercer suas atividades funcionais, para labutar no comitê de campanha eleitoral do recorrente, nem ao menos que a participação política das servidoras ocorreu em dia e horário de expediente da Administração Pública.

2. Inobstante a fragilidade do conjunto probatório, cumpre destacar que os documentos apresentados pelo recorrente em sede de defesa, demonstram que as servidoras (...) encontravam-se afastadas de suas atividades funcionais em razão do gozo de férias/folgas no período em que supostamente prestaram serviços a campanha do mandatário (...), ao final do mês de outubro de 2020, como indicado na peça inicial.

3. A conduta proscriba tipificada no art. 73, III, da Lei 9.504/97, ao contrário do entendimento firmado na sentença hostilizada, não obsta que os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração, participem, de forma voluntária e fora do período de trabalho, de eventos político-eleitoral em apoio a determinado candidato, como corolário do direito constitucional a liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF/88).

4. A Corte Superior Eleitoral já se manifestou no sentido de que “o mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada”. (Agravo de Instrumento nº 12622, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 16/08/2019). Na ocasião, consoante ressaltado pelo eminente relator, Min. Luís Roberto Barroso, a vedação ao uso eleitoral de servidores públicos do Poder Executivo durante o horário de expediente normal, “[...] não impede que o servidor público, por sua própria vontade, apoie determinada candidatura, tendo em vista que sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, o direito de participar do processo político-eleitoral e a liberdade de expressão”.

5. Recurso provido para afastar a condenação pelo juízo de 1º grau.

DECISÃO: À unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto da eminente Relatora.

Publicado no Diário de Justiça Eletrônico-ES, Tomo 16, de 24/01/2022, pag. 9-10.

FLASH ELEITORAL

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

As hipóteses de justa causa para desfiliação partidária são:

- mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- grave discriminação política pessoal; e
- mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

A EC 111/2021 acrescentou nova hipótese: **a anuência do partido político.**

Assim sendo, além das 3 hipóteses de justa causa, da lei 9096/95, agora temos a anuência do partido político.

CF, art. 17 (...)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

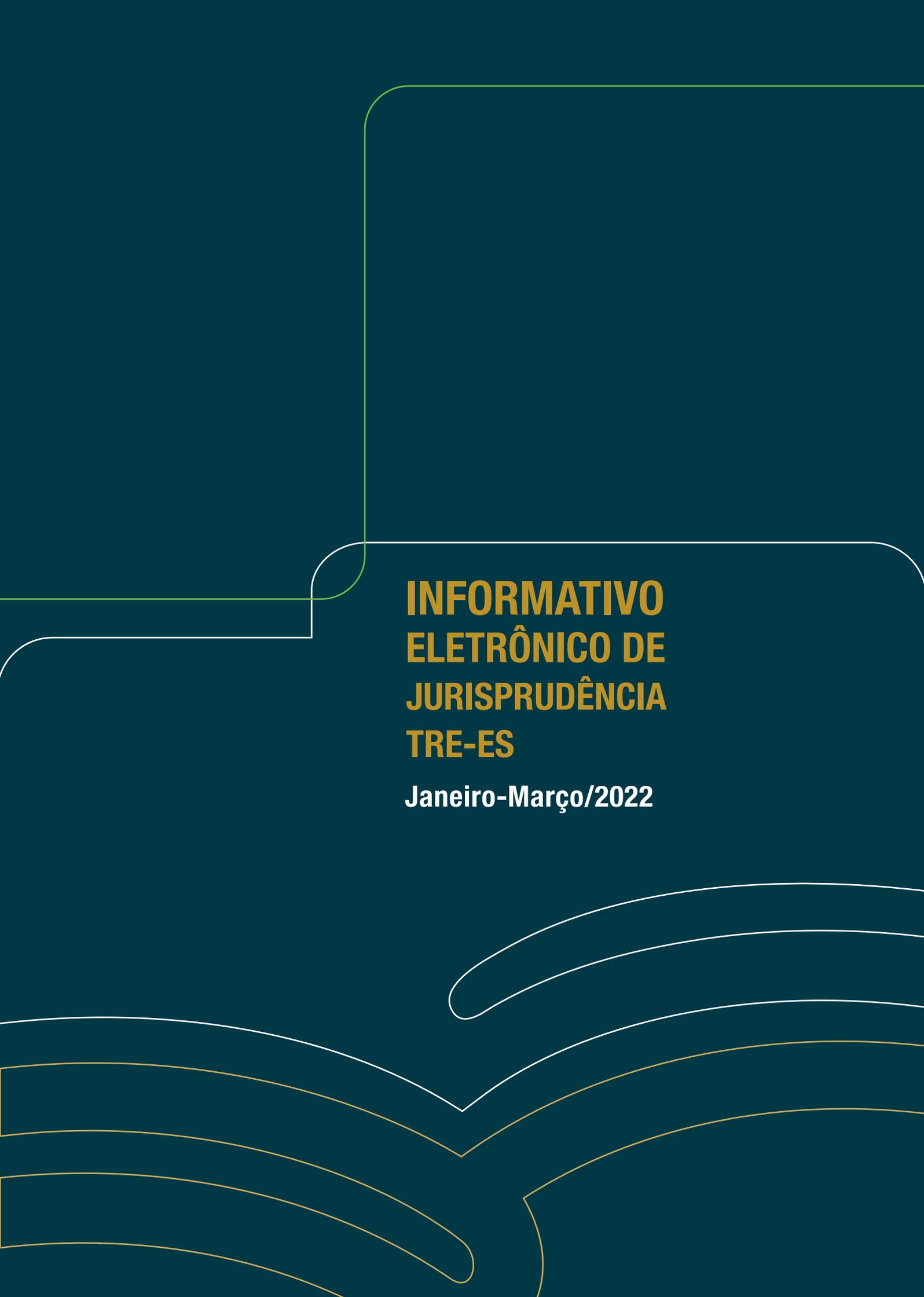
Lembre-se: a perda da filiação partidária só ocorre em mandato eletivo proporcional!





**INFORMATIVO
ELETRÔNICO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRE-ES**

Janeiro-Março/2022



**INFORMATIVO
ELETRÔNICO DE
JURISPRUDÊNCIA
TRE-ES**

Janeiro-Março/2022